

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 487/99

SESSÃO DE 03/08/99

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002465/95

A.I. Nº: 164485/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ANTÔNIO ERIVALDO DE SOUSA PAULO

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. Ação fiscal que acusa a circulação de mercadoria acobertada por Nota Fiscal inidônea, eis que nesta inexistia carimbo relativo à retenção do imposto, bem como apresentava o destaque do ICMS, fato que contraria a Instrução Normativa nº 040/93. No presente caso, deve ser descaracterizada a acusação de inidoneidade do referido documento fiscal, uma vez que o mesmo apresentava todos os requisitos de validade e eficácia exigidos pela legislação tributária de regência. Na verdade, tal documento revelava, tão-somente, que o contribuinte emitente deixou de efetuar a retenção do imposto pelo regime de substituição tributária para se utilizar da sistemática normal de apuração. Confirma-se a decisão de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consoante a acusação fiscal, constatou-se o transporte, no veículos de placas HOQ-8224, de 300 fardos de farinha de trigo Dona Benta SRF 10x1, 300 fardos de farinha de trigo Dona Benta 10x1 e 200 sacos de farinha de trigo Bentamix, acobertados pela Nota Fiscal nº 1587, série única, emitida pela firma Comercial Valdene Ltda., tendo como destinatário o contribuinte João Evangelista de Sousa Paulo. Ocorre que o aludido documento fiscal foi considerado inidôneo, visto que não apresentava carimbo de retenção do imposto substituto, de responsabilidade do emitente, bem como destacava ICMS na operação - contrariando, assim, o disposto nos arts. 1º e 5º da Instrução Normativa nº 040/93.



Após indicarem os dispositivos legais infringidos, os autuantes propõem a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inc. III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares, consta que a empresa emitente da citada Nota Fiscal, em situação semelhante, já havia sido autuada e a mercadoria apreendida. Por conseguinte, em razão da reincidência, lavrou-se o presente A.I.A.M.

Os autuantes acrescentam, ainda, que o fato do documento fiscal ser considerado inidôneo decorreu da caracterização de dolo na operação.

Em Primeira Instância Administrativa, o ilustre julgador, após análise dos autos, decide pela improcedência da ação fiscal.

O nobre Consultor Tributário, através do Parecer nº 298/99 (anexo às fls. 27/28 dos autos), propôs o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória proferida na Instância Singular - cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em fiscalização no trânsito de mercadorias, constatou-se que o autuado transportava farinha de trigo acobertada pela Nota Fiscal série única nº 1587, a qual foi considerada inidônea por não apresentar carimbo acusando a retenção do imposto devido por substituição tributária, bem como continha destaque do ICMS, fato que, segundo os autuantes, contraria o disposto nos arts. 1º e 5º da Instrução Normativa nº 040/93.

Nenhum reparo se deve fazer à decisão de improcedência da ação fiscal proferida na Instância **a quo**, a qual, como não poderia deixar de ser, recebeu o inteiro *referendum* da douta Procuradoria Geral do Estado, quando acatou o Parecer da douta Consultoria Tributária.

A verdade é que o contribuinte emitente da Nota Fiscal em questão, ao realizar operações com farinha de trigo - as quais estão sujeitas ao regime de substituição tributária -, o fazia, amparado por medida liminar, através do regime normal de tributação, destacando, inclusive, o ICMS para efeito de creditamento por parte do adquirente.

Ora, a questão aqui tratada era se saber como poderia o Fisco recuperar o imposto devido por substituição tributária, uma vez que estava impossibilitado de exigí-lo do contribuinte substituto, no caso o emitente da Nota Fiscal nº 1587, porquanto o mesmo estava legalmente protegido por medida liminar. Daí é que, para solucionar o impasse, foi editada a Instrução Normativa nº 040/93, que assim reza em seu art. 1º:

"Nas aquisições internas de farinha de trigo em que o ICMS devido por substituição tributária não tenha sido retido pelo contribuinte substituto, caberá ao estabelecimento destinatário da mercadoria proceder a retenção do imposto, na qualidade de responsável."

Ora, o documento fiscal objeto da presente ação jamais poderia ser considerado inidôneo, como equivocadamente entenderam os autores do feito, porquanto preenchia todas as exigências previstas em lei para a sua validade jurídica. Com efeito, bem se houve o nobre julgador singular quando, fundamentando sua acertada decisão, assim se expressou:

"Como se vê, a mencionada instrução normativa estabeleceu a forma de recuperação desse imposto, ou seja, através de ações fiscais sobre os adquirentes ou destinatários das mercadorias, e não através da declaração de inidoneidade do documento fiscal, até porque o referido documento fiscal, apesar de inobservar a legislação pertinente no tocante a falta de retenção do imposto, apresentava todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia."

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória proferida na Instância de 1º grau, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

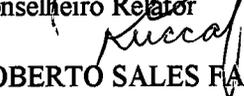
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ANTÔNIO ERIVALDO DE SOUSA PAULO,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15/10/99.


ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
Presidenta

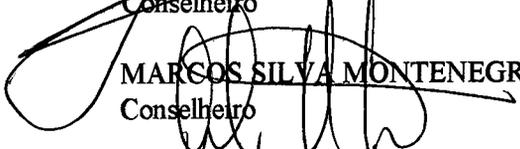

RAIMUNDO AGEN MORAIS
Conselheiro Relator

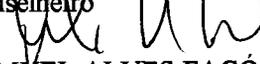

ROBERTO SALES FÁRIA
Conselheiro

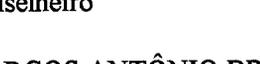

FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro


MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro


MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro

Fomos presentes

MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA
Procuradora do Estado

Consultor Tributário.